

Katióbina
Assinatura

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

UPA ICOARACI

CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 01/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 19755/2025

Recorrente: Instituto de Apoio e Desenvolvimento à Vida Humana – IADVH

Recorrida: Comissão Especial de Seleção – Processo Seletivo para Gestão das UPAs

Interessada: Instituto Diretrizes

INSTITUTO DIRETRIZES, associação privada sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.946.361/0001-89, com sede à Avenida Ipanema, nº 165, sala 1.501, 18 do Forte, Barueri, São Paulo, CEP 06472-002, através de sua Diretora Administrativa Interina, KATIA PAZINATO GREGATTI, brasileira, divorciada, advogada, Portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.531.984-x – SSP/SP re do CPF/MF nº 220.693.688-74, residente e domiciliada na Rua Oragnof, 45, Planalto, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09890-400, vem apresentar com base nas razões a seguir aduzidas:

I – SÍNTESE DO CASO

O Instituto de Apoio e Desenvolvimento à Vida Humana – IADVH interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Seleção que o inabilitou no certame regido pelo Edital nº 01/2019, para gestão das Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, sob a justificativa de suposta irregularidade na análise documental.

Todavia, a inabilitação decorreu do **descumprimento expresso do item 6.3.1 do edital**, que estabelece como requisito para a habilitação:

6.3.1 – Estar omissa no dever de prestar contas de contratos de gestão anteriormente celebrados.

II – DA REGRA EDITALÍCIA CLARA E VINCULANTE

O edital é categórico ao prever que a **omissão no dever de prestar contas** de contratos de gestão celebrados anteriormente constitui motivo de inabilitação. Trata-se de requisito objetivo de habilitação, que não admite relativização ou suprimento posterior.

A Comissão de Seleção, ao analisar a documentação apresentada, constatou que a recorrente **não comprovou** estar adimplente com suas obrigações de prestação de contas de contratos de gestão anteriores. A ausência dessa comprovação **configura descumprimento direto do edital**, acarretando inabilitação automática.

- O descumprimento **acarreta inabilitação imediata**. Itens 5.3.2, 15 e 6.4.

III – Impossibilidade de saneamento na fase recursal

Nos termos do **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, é vedada a inclusão de documentos de habilitação não apresentados no prazo inicial, sob pena de violação ao princípio da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Lei 14.133/2021, art. 64 (caput) — depois da entrega da habilitação, não se permite substituir ou apresentar novos documentos, salvo em diligência apenas para (i) complementar informação sobre documento já apresentado e fato pré-existente ou (ii) atualizar documento que venceu após o recebimento das propostas.

Portanto, não é possível que a recorrente tente suprir essa omissão na fase recursal, sob pena de ferir a igualdade de condições entre os licitantes.

IV – Da legalidade da inabilitação

A decisão da Comissão encontra respaldo direto no edital e na legislação, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade. O **descumprimento do item 6.3.1** constitui fato impeditivo à habilitação, que não depende de juízo subjetivo, mas apenas da verificação documental.

Aceitar o recurso implicaria **afrontar os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o presente recurso seja **integralmente desprovido**, mantendo-se a decisão da Comissão de Seleção que atribuiu pontuação zero à recorrente no item 6.3.1, em estrita observância ao edital e aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Belém, 12 de agosto de 2025.

KATIA PAZINATO Digitally signed by KATIA
PAZINATO GREGATTI
GREGATTI

Instituto Diretrizes